



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046562-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado LETÍCIA NASCIMBEN CAPPARELLI GIL MENIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.115

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046562-62.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL
AGRAVADA : LETÍCIA NASCIMBEN CAPPARELLI GIL MENIS
COMARCA : CATANDUVA – 3ª VARA CÍVEL

MULTA COMINATÓRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. OPERADORA RÉ QUE NÃO COMPROVOU NOS AUTOS O TEMPESTIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DO TRATAMENTO DA PARTE AUTORA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, ADEMAIS, QUE SE ENCONTRA BEM DEMONSTRADO PELA PROVA DOCUMENTAL. INÉRCIA DA DEVEDORA, POIS, CORRETAMENTE RECONHECIDA. VALOR DA MULTA, ADEMAIS, QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. FINALIDADE COERCITIVA DA 'ASTREINTE' QUE, CONJUGADA AO EXTENSO PERÍODO DE DESÍDIA DA EXECUTADA E DO ELEVADO CUSTO DO TRATAMENTO, FAZ ANTEVER A INSUFICIÊNCIA DO 'QUANTUM' ARBITRADO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA, E NÃO O CONTRÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, em fase de cumprimento de sentença, contra decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ofertada, fundamentadamente, e determinou o prosseguimento da execução.

A agravante sustenta o desacerto da r. decisão. Aduz

que o título executivo a condenou a prestar cobertura a procedimento médico-hospitalar solicitado pela exequente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00. Aponta que a exequente requereu o cumprimento, ao argumento de que a obrigação de fazer fora inadimplida, e pleiteou ainda o pagamento da *astreinte* acumulada, no total de R\$ 10.000,00. Diz, porém, a obrigação foi efetivamente cumprida, de sorte que a credora não faz jus ao valor em questão. Subsidiariamente, se mantida a imposição da multa cominatória, pleiteia a redução proporcional do montante, sob a alegação de que o total vindicado é excessivamente elevado. Conclui pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fl. 53).

Processado o recurso, sobreveio a contraminuta (fls. 57/67).

É o relatório.

2. Sem razão o reclamo.

Ausente maior dificuldade, verifica-se que a demanda fora julgada procedente para – inclusive mediante a concessão da tutela de urgência no bojo da r. sentença – *“determinar à operadora ré que autorize, no prazo de 5 (cinco) dias, a realização do procedimento de lipoaspiração ultrassônica de membros inferiores + jato de plasma de argônio, conforme a prescrição do médico assistente (fls. 12/13), e, inclusive, de eventual novo procedimento cirúrgico complementar que se faça necessário, mediante indicação e justificativa fundamentada do médico assistente. O descumprimento injustificado da ordem judicial acarretará multa diária, arbitrada em R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00”* (fl. 20 dos autos de origem).

A intimação pessoal da requerida para que desse cumprimento à medida deu-se, como se colhe do respectivo aviso de recebimento (AR), em 17.6.2024 (fl. 24 dos autos de origem).

Há prova, ademais, de que a autorização para realização do procedimento apenas foi emitida pela operadora requerida em 8.7.2024 – a totalizar, portanto, 10 (dez) dias de atraso.

A singela alegação, assim, de que a multa não incidiria porque a obrigação foi cumprida não se sustenta – dado que, repita-se, o cumprimento *deu-se com inquestionável atraso*.

No que se refere, ademais, ao *quantum* específico da multa acumulada, tampouco se colhe dos autos razão plausível para o deferimento da pretendida minoração.

Como venho sempre salientando, (cf., p.ex., o AI n.º 2066957-17.2021.8.26.0000 da Comarca de São Paulo, j. em 29.4.2021), “a multa cominatória não deve servir ao enriquecimento sem causa do requerente, visto que, como explica C. SCARPINELLA BUENO (in A. C. MARCATO (coord.), *Código de Processo Civil Interpretado*, 3ª Ed., São Paulo, Atlas, 2008, p. 1474), a multa cominatória ‘não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório’, mas sim, meramente ‘intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado’”.

Redunda dizer, inclusive, que se a multa diária tem finalidade *intimidatória*, servindo como mecanismo de coerção para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, o longo período de desídia e de inércia da agravante faz antever, quiçá, a insuficiência do valor arbitrado, e não o contrário.

Note-se que o valor de R\$ 10.000,00 estabelecido à multa acumulada no período de descumprimento justifica-se não só em razão do inadimplemento que se verificou, mas também do próprio custo elevado do tratamento.

Em resumo, pois, nada a alterar.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator